Apelação 66/2013

Acção declarativa de condenação

Caducidade do direito à acção

Sumário:

- 1. Os prazos para a propositura de acções são, em regra, sujeitos à caducidade, nos termos do nº 2, do artº 298º, do C. Civil
- 2. As acções de anulação de negócios jurídicos devem ser interpostas no prazo de um ano nos termos do disposto no artº 287º, nº 1, do C. Civil

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira:

A empresa IMO QUATRO-CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS, LDA, representada pelo seu sócio-gerente José Carlos da Rocha Coelho, com sede na Rua nº 3226, nº 1366, Bairro da Manga, Cidade da Beira, veio propor contra Rui Augusto Pereira dos Santos e Stela Joana Francisco dos Santos, ambos residentes na Rua nº 3268, nº663, Bairro da Manga, Cidade da Beira, uma acção ordinária declarativa de condenação, no Tribunal Judicial da Província de Sofala, louvando-se nos fundamentos arrolados na petição inicial de fls. 2 a 5e juntou os documentos de fls. 6 a 43.

A fls. 46 e 47, juntou igualmente articulados supervenientes e o documento de fls. 48 a 49.

Regularmente citados, fls. 52, o 1º có-réu, Rui Augusto Pereira dos Santos, contestou por excepção e por impugnação, nos termos constantes de fls. 54 a 61.

De fls 65 a 68 juntou a autora a resposta à contestação.

Seguidamente foi proferido o despacho saneador-sentença de fls. 72 a 72 vº.

Não se conformando com a sentença, a autora, aqui recorrente, veio interpor o presente recurso, fls. 95 a 97, alegando, resumidamente, que:

- obteve o direito de uso e aproveitamento da terra referente a um talhão com o nº 228, na Rua nº 1, na zona da Manga, cidade da Beira;
- no referido talhão, para além dos escritórios iniciais, submeteu o projecto que foi aprovado, para a construção de uma dependência, armazém e de um muro de vedação;
- todas as despesas foram pagas pelo sócio-gerente da recorrente José Carlos da Rocha Coelho;
- aproveitando-se da ausência do sócio-gerente da recorrente do país, o recorrido Rui Augusto Pereira dos Santos tratou de efectuar a mudança de nome do imóvel onde estavam em construção as obras projectadas, para o seu nome;
- apesar de ter tomado conhecimento da mudança de nome nos documentos de autorização para utilização do espaço em 2001, aguardava a conclusão das obras para poder então obter o correspondente título de propriedade, para o que utilizaria a procuração, entretanto outorgada pelo recorrido Rui Santos;
- em nenhum momento até ao presente, o imóvel saiu da posse do recorrente que ali continua a desenvolver normalmente as suas funções;
- só em 2011, e quando se preparava para fazer a inversão do título de propriedade é que se apercebe que o recorrido, uma vez mais, tinha enganado a recorrente, passando o imóvel para a sua esposa;
- foi na sequência disso que decidiu então intentar a acção com a finalidade de obter esse resultado, por via judicial;
- com o argumento de se ter verificado a excepção de caducidade ao direito de interpor a referida acção, o Mmo. Juiz a «quo» absolveu os recorridos;
- nos termos do artº 7º, nº 1, do Dec-Lei nº 47.611, de 28 de Março, que aprova o Código do Registo Predial, tornado extensivo às Províncias Ultramarinas pela Portaria nº 23.088, de 26 de Dezembro, «os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois do respectivo registo;
- então, apesar do disposto no artº 329º, do C. Civil, e a caducidade ser de conhecimento oficioso (cfr. artº 333º, do C. Civil), e poder ser alegada em qualquer fase do processo, não se tratava de matéria excluída da disponibilidade das partes;
- assim sendo, ou seja, tratando-se de matéria na disponibilidade das partes, aplica-se à caducidade a regra da necessidade da invocação, existente para a prescrição, conforme o disposto no nº 2, do citado artº 333º, do C. Civil, que nos remete ao artº 303º;

- a situação deveria ser o da prescrição e praticada de forma prevista no artº 333º e, tratando-se do direito de propriedade, este não prescreve;
- e, mesmo que fosse invocada e por não se enquadrar em nenhum dos prazos de prescrição previstos nos artºs 310º, 316º e 317º, todos do C. Civil, aplicar-se-ia então o prazo ordinário previsto no artº 309º, do mesmo diploma legal.

Termina pedindo a revogação da sentença.

Nas contra-alegações de fls. 95 a 97, vieram os recorridos dizer, resumidamente, que:

- o recorrente veio requerer a anulação do registo de propriedade;
- os factos que sustentam o pedido são do seu conhecimento desde 2002, altura em que o recorrido conferiu poderes, por via de uma procuração revogável, a favor do sócio-gerente José Carlos Coelho;
- o pedido de anulação obedece a prazos e nos termos do artº 287º, nº 1, do C. Civil, este prazo mostra-se largamente ultrapassado;
- a propriedade sobre o imóvel é titulada pela có-ré Stela Joana Francisco dos Santos, conforme prova documental junta aos autos;
 - é um direito real de gozo;
- o recorrente reclama um direito a partir de uma procuração que se mostra extinta, nos termos dos artºs 265ºs e 1171º, ambos do C. Civil;
- a referida procuração foi outorgada a favor de José Carlos da Rocha Coelho e não da IMO4, ora recorrente, não lhe pertencendo o alegado direito;
- o recorrente confunde-se na interpretação do artº 333º, do C. Civil, porque não estamos em matéria subtraída à disponibilidade das partes, por isso se deve aplicar o artº 303º, do C. Civil.

Termina pedindo que se julgue o recurso improcedente por não provado e se mantenha a sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

As matérias jurídico-controvertidas cingem-se ao facto de se aferir se estamos em face da excepção de caducidade ou de prescrição e se as mesmas procedem ou não.

Relativamente à primeira questão, entendemos que os prazos para a propositura de acções são, em regra, prazos sujeitos a caducidade, como neste caso, nos termos do nº 2 do artº 298º, do C. Civil.

No que concerne à segunda questão, prova o articulado XII da alegação da recorrente, por confissão expressa, que ela tomou conhecimento da mudança do nome nos documentos de autorização do espaço em questão, em 2001. Ora, nos termos do disposto no artº 287º, nº 1, do C. Civil, a recorrente dispunha de um ano para exercer o seu direito. Portanto, a acção foi intentada fora do prazo legal.

Estando perante matéria não excluída da disponibilidade das partes, artº 333º, nº 2, do C. Civil, aplica-se o disposto no artº 303º, invocação da prescrição, o que os recorridos observaram nos articulados 1 a 5 da contestação, não tendo a excepção sido conhecida oficiosamente, como pretende a recorrente.

Por último referir que a recorrente invoca para a imprescritibilidade da acção o facto de se estar em face de um direito de propriedade. Na verdade, esse direito não prescreve, tratando-se de uma acção de reivindicação de propriedade, o que não é o caso. Aqui, a recorrente intentou uma acção ordinária de condenação, pedindo a anulação do registo de um bem efectuado a favor dos recorridos.

Assim, os Juízes desta Secção negam provimento ao recurso interposto e, em consequência, mantêm a decisão da primeira instância.

Custas pela recorrente.

Notifique.

Beira, 08 de Julho de 2015

Ass): José António C. Sampaio, Inácio Ombe e

Tomé G. Matuca